

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/10/2017 | Edição: 194 | Seção: 1 | Página: 94

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO/CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece indicadores técnicos classificatórios e bonificadores a serem utilizados nos editais de concessão florestal federal, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 56 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, e o art. 7º da Resolução nº 37, de 7 de julho de 2017, do Ministério do Meio Ambiente, que aprova o Regimento Interno do Serviço Florestal Brasileiro,

Considerando a necessidade de normatizar o conteúdo das propostas técnicas nos editais de concessão florestal federal;

Considerando a necessidade de manter a transparência do processo licitatório; e

Considerando a necessidade de observar o art. 26 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, e os arts. 35, 36 e 46 do Decreto no 6.063, de 20 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Esta resolução disciplina o estabelecimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores do processo licitatório das concessões florestais para outorga do direito de praticar o manejo florestal para a produção de bens e serviços em florestas públicas federais, constantes do anexo a esta resolução.

§ 1º Os indicadores técnicos classificatórios e bonificadores previstos nos contratos de concessão já existentes somente poderão ser revistos por meio de termo aditivo.

§ 2º Os indicadores técnicos classificatórios e bonificadores e seus parâmetros de desempenho, constantes dos contratos de concessão, poderão ser revistos em períodos não inferiores a 5 (cinco) anos, contados da assinatura do contrato ou do termo aditivo previsto no § 1º.

§ 3º As revisões de que tratam os §§ 1º e 2º poderão contemplar a exclusão, substituição e inclusão de indicadores técnicos classificatórios e bonificadores ou alteração da parametrização.

Art. 2º A verificação do cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores em contratos de concessão florestal federal ocorrerá com base no período de produção anual, e avaliará o desempenho do concessionário entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º A data limite para o concessionário florestal enviar ao Serviço Florestal Brasileiro a documentação necessária para a verificação do cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores é o dia 10 de março, ou o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A primeira verificação do cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores ocorrerá no período de avaliação anual subsequente à data de aniversário do contrato, considerando o prazo de início da apuração de cada indicador, definido em edital.

Art. 3º O edital de concessão florestal federal poderá prever limites mínimos e máximos na parametrização dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores, de acordo com os seguintes critérios:

- I - características socioeconômicas da região da concessão;
- II - objetivos econômicos e socioambientais da concessão,
- III - minimização dos impactos ambientais;
- IV - estrutura do parque industrial instalado na região da concessão;
- V - exequibilidade técnica e econômica das propostas; e
- VI - área da Unidade de Manejo Florestal (UMF) e seu potencial produtivo estimado.

Art. 4o A proposta técnica a ser apresentada pela licitante respeitará a parametrização dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores do edital de licitação e compreenderá documento descritivo e formulário de quantificação objetiva para cada indicador, cujos modelos constarão do edital de licitação.

§ 1o Além do conteúdo mínimo previsto no caput, poderão ser acrescidos itens ao edital, de acordo com as características de cada UMF.

§ 2o O documento descritivo é de caráter obrigatório e a sua não apresentação ensejará a eliminação sumária da proposta.

§ 3o O documento descritivo servirá de referência para a análise de exequibilidade da proposta pela Comissão Especial de Licitação e não implicará futuras obrigações contratuais.

Art. 5o O edital de concessão poderá estabelecer que o alcance pleno dos indicadores da proposta técnica ocorra de forma gradual no decorrer dos primeiros anos de vigência do contrato de concessão florestal, de acordo com a natureza do indicador e as características de cada UMF.

Art. 6o A Comissão Especial de Licitação poderá desclassificar propostas:

I - cuja quantificação objetiva não estiver compreendida no intervalo de variação definido em edital para cada indicador;

II - que apresentem inconsistências técnicas entre a parte descritiva e a quantificação objetiva para cada indicador; e

III - que forem consideradas tecnicamente inexequíveis.

Art. 7o Para os indicadores técnicos classificatórios e bonificadores que incluïrem em sua parametrização a geração de benefícios em municípios que estejam na zona de influência da concessão, serão considerados aqueles localizados em um raio de até 150 km de distância dos limites da floresta pública licitada.

Parágrafo único. O edital de concessão florestal poderá considerar na parametrização dos indicadores classificatórios e bonificadores limites inferiores ao estabelecido no caput.

Art. 8o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9o Ficam revogadas a Resolução no 5, de 2 de dezembro de 2011, e a Resolução no 19, de 24 de janeiro de 2013.

**RAIMUNDO
DEUSDARÁ FILHO
DIRETOR-GERAL**

**MARCUS VINICIUS
DA SILVA ALVES**

Diretor de Concessão florestal e Monitoramento

**SAMIR JORGE
MURAD**

Diretor de Administração e Finanças

**CARLOS EDUARDO
PORTELLA STURM**

Diretor de Cadastro e Fomento Florestal

**JOBERTO VELOSO
DE FREITAS**

Diretor de Pesquisa e Informação Florestal

ANEXO

INDICADORES TÉCNICOS DE CLASSIFICAÇÃO E DE BONIFICAÇÃO EM EDITAIS DE CONCESSÃO FLORESTAL CRITÉRIO DE MENOR IMPACTO AMBIENTAL



CRITÉRIO DE MAIOR BENEFÍCIO SOCIAL





CRITÉRIO DE MAIOR EFICIÊNCIA



CRITÉRIO DE MAIOR AGREGAÇÃO DE VALOR NA REGIÃO



GLOSSÁRIO:



RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO
Diretor-Geral

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.